

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS/PFF

CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)

Requerente

- vs. -

1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)

Requeridos

ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 24

22 DE JANEIRO DE 2025

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

São relevantes para esta Ordem Procedimental os considerandos elencados a seguir:

- a) Em 11 de dezembro de 2024, as Partes apresentaram suas respectivas Alegações Finais Parciais.
- b) Em 12 de dezembro de 2024, o Consórcio apresentou Manifestação impugnando os documentos juntados, pela CPTM, em suas Alegações Finais Parciais. Nessa oportunidade, afirmou que tal juntada de documentos não é permitida na atual fase do procedimento¹ solicitando, desse modo, o desentranhamento dos novos documentos apresentados pela CPTM (docs. RDA 2-243 a 249) do Procedimento Arbitral.
- c) Em 15 de dezembro de 2024, o Tribunal Arbitral, nos termos do art. 27 do Regulamento de Arbitragem da CCI de 2017² e à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 21, §2º da Lei de Arbitragem³, concedeu ao Consórcio e ao Estado de São Paulo, até 27 de novembro de 2024, a oportunidade de comentarem os documentos apresentados pela Requerida 2.
- d) Em 27 de novembro de 2024, o Estado de São Paulo comentou a juntada dos novos documentos pela CPTM; por seu turno, o Consórcio, entre outros temas, reiterou as considerações mencionadas em sua Manifestação de 12 de dezembro⁴.

¹ Segundo a Ordem Procedimental nº 23: “63. Por fim, caso o Tribunal Arbitral entenda imprescindível, para decidir os temas indicados acima, a produção de alguma prova adicional, o que ora não se vislumbra, poderá converter o julgamento em diligência” e item 128 da Ata de Missão: “128. Depois de encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a apresentação de Alegações Finais”.

² Art. 27 do Regulamento de Arbitragem da CCI: “Encerramento da instrução e data para transmissão da minuta de sentença arbitral 1 Logo que possível após a última audiência relativa a questões a serem decididas por meio de sentença arbitral, ou após a apresentação da última manifestação relativa a tais questões, autorizada pelo tribunal arbitral, o que ocorrer por último, o tribunal arbitral deverá: a) declarar encerrada a instrução no que tange às questões a serem decididas na sentença arbitral; e b) informar a Secretaria e as partes da data na qual pretende apresentar a minuta de sentença arbitral à Corte para aprovação nos termos do artigo 34. Uma vez encerrada a instrução, nenhuma outra manifestação ou alegação será admitida, nem prova será produzida, com relação às questões a serem decididas na sentença arbitral, salvo quando solicitadas ou autorizadas pelo tribunal arbitral”.

³ Art. 21, §2º da Lei de Arbitragem: “A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

⁴ Manifestação do Requerente de 12 de dezembro de 2024, §§1-5.

- e) O Estado de São Paulo afirmou que: (i) no que se refere aos documentos RDA 2-243 a RDA 2-247, não tinha comentários quanto ao seu mérito; (ii) em relação ao documento RDA 2-248, requereu sua manutenção no conjunto documental dos autos para análise pelo Tribunal Arbitral; e (iii) quanto ao documento RDA 2-249, pleiteou sua manutenção nos autos, com o reconhecimento da preclusão do Consórcio para o contraditório a respeito de seu conteúdo, uma vez que não se trata de documento novo neste procedimento arbitral. Por outro lado, o Consórcio alegou: (i) a violação ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) a inequívoca legitimidade passiva da CPTM, entre outras questões.
- f) Em 8 de janeiro de 2025, o Tribunal Arbitral concedeu ao Consórcio e à CPTM a oportunidade de se manifestarem sobre o pleito indenizatório do Estado de São Paulo⁵ referente ao “[r]essarcimento dos custos de contratação de solução provisória de redução do headway operacional na linha 12”⁶, quantificado em R\$ 14.500.000,00.
- g) Em 17 de janeiro de 2025, o Consórcio e a CPTM apresentaram seus comentários acerca do pedido formulado pelo Estado de São Paulo.
- h) O Consórcio sustentou que o referido pleito não seja conhecido, alegando, entre outros fundamentos, a ausência de jurisdição, a violação à regra da estabilidade do procedimento e a ilegitimidade ativa do Estado de São Paulo. Subsidiariamente, caso o Tribunal decida analisar o pedido, o Consórcio pleiteou que este seja declarado improcedente⁷. Por outro lado, a CPTM, assim como o Estado de São Paulo, solicitaram ao Tribunal Arbitral que o pedido indenizatório em questão seja julgado procedente⁸.

Os Árbitros expedem, por unanimidade, a Ordem Procedimental nº 24 com a seguinte decisão.

⁵ Alegações Finais do Estado de São Paulo, §§ 309-315 de 11 de dezembro de 2024.

⁶ Alegações Finais Parciais do Estado de São Paulo, §202 e Alegações Finais Parciais da CPTM, p. 36, letra (f) protocoladas em 13 de outubro de 2020.

⁷ Manifestação do Requerente de 17 de janeiro de 2025, §§37-38.

⁸ Manifestação da Requerida 2 de 17 de janeiro de 2025, §33.

1. **INDEFERIR** o pedido formulado pelo Consórcio de exclusão dos novos documentos apresentados pela CPTM em Alegações Finais Parciais, eis que o Tribunal Arbitral considera que a admissão desses documentos não causa prejuízo às Partes.
2. **DECLARAR** encerrada instrução, para fins do Art. 27 do Regulamento da CCI, sobre as questões a serem decididas no âmbito da Sentença Arbitral Parcial, conforme fixado no Item 1 da Ordem Procedimental nº 23.
3. **INFORMAR** que, nos termos do Art. 27(1)(b) do Regulamento de Arbitragem da CCI e do item 92 da *Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI*⁹, estima-se que a minuta da Sentença Arbitral Parcial será encaminhada à Corte até 21 de abril de 2025.
4. **REITERAR** que, nos termos do item 6 do dispositivo da Ordem Procedimental n. 23 poderá, em caso de necessidade, converter o julgamento em diligência.

Sede da Arbitragem: São Paulo, SP, Brasil.

Data: 22 de janeiro de 2025

LAURO DA GAMA E SOUZA JR.

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

⁹ Item 92 da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI de 30 de outubro de 2017: “Embora a Corte tenha poderes para prorrogar esses prazos, espera-se dos árbitros únicos e dos integrantes de tribunais arbitrais com três membros que apresentem as minutas de sentença arbitral, respectivamente, no prazo máximo de dois meses e três meses após a última audiência sobre o mérito de questões a serem decididas por sentença arbitral, ou após a apresentação da última manifestação por escrito relativa a tais questões (excluindo manifestações sobre custos), o que ocorrer por último (artigo 27)”.